



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível MSCiv 0021672-33.2020.5.04.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

IMPETRANTE: E. T. U. P. A. S. A.

ADVOGADO: PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE

AUTORIDADE COATORA: M. (. A.). 1. V. T. S. L.

CUSTOS LEGIS: M. P. T.

TERCEIRO INTERESSADO: S. T. E. T. M. C. E. R. G. S.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja

MSCiv 0021672-33.2020.5.04.0000

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

Vistos, etc.

A reclamada TREN SURB na Ação Civil Pública 0020639-82.2020.5.04.0331 pretende seja concedida liminar para o fim de cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos da ação subjacente, consistente na ordem de testar a presença do vírus da COVID-19, a cada 21 (vinte e um) dias, a todos os empregados pelo período em que os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID 19 perdurarem, sob pena de multa diária.

Refere que a ação subjacente foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTE METROVIÁRIO E CONEXAS DO RS - SINDIMETRÔ RS, com fundamento no art. 7º da Constituição Federal, que estabelece ser direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança", além da Convenção 155, art. 3º, alínea, da OIT art. 157 da CLT, o qual dispõe sobre as obrigações dos empregadores relativas ao cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, dentre elas a de cumprir e instruir os empregados quanto às regras protetivas, bem como de adotar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades competentes. Narra que, após a manifestação das partes, o juízo da origem deferiu a tutela de urgência nos termos em que requerido, para cumprimento em dez dias, sob pena de multa. Sustenta que, no entanto, a decisão fere seu direito líquido e certo expresso no art. 5º, II, da CF, visto que inexistente qualquer dispositivo legal que a obrigue a realização de testagem para covid-19 de todos seus empregados, mesmo aqueles assintomáticos. Afirma que, "nos termos do art. 23, II e art. 106 da CF, a saúde é um dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo amparo constitucional para que esta responsabilidade seja atribuída exclusivamente aos empregadores". Acrescenta que a decisão fere o disposto no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, uma vez que a medida imposta não está amparada em "em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". Argumenta que, segundo o protocolo divulgado pelo Ministério da Saúde, os pacientes com sintomas de síndrome gripal devem permanecer em casa por 14 dias se, somente com a evolução do quadro para outros sintomas, como dificuldade de respirar, é preciso buscar a internação, sendo o teste sorológico aplicado a partir do 8º dia, destacando que o teste de sorologia fora do período indicado pode resultar em um resultado falso negativo. Alega que, por iniciativa própria, já tomou uma série de medidas preventivas, buscando a preservação da saúde de seus empregados. Entre essas, destaca contrato firmado com o SESI, para o período de 45 dias, cujo objeto é a "prestação de serviços por parte de uma equipe permanente de técnicos de

enfermagem que percorrem todas as 23 estações da empresa impetrante, efetuado a medição de temperatura e triagem de eventuais casos de suspeita de contaminação, incluindo a testagem rápida e encaminhamento à Rede de Saúde de casos suspeitos".

Analiso.

A decisão atacada consigna:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Rio Grande do Sul em face de Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB S.A, em 17.07.2020.

Na petição inicial, o sindicato alega que, em razão da epidemia COVID-19, os metroviários que continuam trabalhando estão diariamente expostos a aglomerações, utilizando equipamentos de proteção individual inferiores aos dos profissionais de saúde, com grande probabilidade e possibilidade de contágio da doença. Dessa forma, o sindicato pretende a concessão de tutela de urgência para determinar que a reclamada realize a testagem imediata de todos os seus empregados, sendo repetida a cada vinte e um dias, enquanto forem mantidos os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID-19.

Em sua manifestação, a reclamada impugna as alegações da petição inicial, afirmando que desde o começo da pandemia iniciou protocolos de afastamentos e de segurança no sentido de preservar a vida de seus colaboradores e usuários. Sustenta que o pedido formulado pelo Sindicato autor carece de fundamentação legal e científica. Argumenta que os protocolos adotados foram elaborados com base nas orientações das autoridades públicas de saúde. Ressalta que firmou contrato com o SESI para prestação de serviços por parte de uma equipe permanente de técnicos em enfermagem que percorrem todas as estações da empresa, efetuando a medição de temperatura e triagem de eventuais casos de suspeita de contaminação, incluindo a testagem rápida e encaminhamento de casos suspeitos à rede de saúde.

Analiso.

Conquanto a tese defensiva tenha apontado para a adoção de medidas necessárias para a proteção dos seus empregados, é inegável que a testagem contribui para impedir a disseminação do novo coronavírus (SarsCov-2), notadamente pelos infectados assintomáticos.

A despeito das políticas públicas de enfrentamento à Covid-19, impõe-se acolher a pretensão do sindicato autor, visto que constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Por sua vez, é dever do empregador a adoção de medidas que visem à preservação da saúde e da vida de seus empregados, o que, nas atuais circunstâncias, abrange a testagem, diante da gravidade da Covid-19.

Além disso, há de se atentar para o fato de que o serviço prestado pela reclamada é essencial e implica contato diário e constante dos trabalhadores com grande número de usuários do transporte metroviário, com o que a testagem também beneficia, indiretamente, toda a comunidade.

A par de tais elementos, estão presentes os pressupostos que, nos termos do artigo 300 do CPC (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), autorizam a concessão da tutela de urgência, pois há evidência da probabilidade do direito, também havendo perigo de dano aos trabalhadores.

Por tais fundamentos, acolho a pretensão do sindicato quanto à concessão da tutela de urgência e determino à reclamada que, no prazo de 10 dias, proceda à testagem dos empregados integrantes da categoria profissional na circunscrição do sindicato autor, devendo ser repetida a cada 21 dias, enquanto forem mantidos os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID-19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

As demais questões suscitadas tanto na petição inicial como na defesa serão oportunamente enfrentadas.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, com urgência, em regime de plantão.

Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 28 de julho de 2020.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta" (ID. c89958a)

A teor do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito vindicado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a decisão atacada está fundamentada no "dever do empregador a adoção de medidas que visem à preservação da saúde e da vida de seus empregados, o que, nas atuais circunstâncias, abrange a testagem, diante da gravidade da Covid-19".

Contudo, ainda que os empregadores tenham o dever de tomar medidas para a preservação da saúde de seus empregados, mormente em face da pandemia da Covid-19, a aplicação de testes em todos os empregados, na periodicidade de 21 dias, não tem previsão no regramentos municipal, estadual e federal para o combate à crise, além de extrapolar o limite da razoabilidade, ao impor à impetrante medida sequer adotada pelo poder público, ao qual incumbe o dever de entregar à população os meios necessários para a prevenção controle da pandemia.

Além disso, entendo que a contratação ajustada com o SESI para serviços para monitoramento e triagem, com aplicação de testes em casos suspeitos por equipe de enfermagem (ID. 5180287), conjugado às demais medidas preventivas adotadas pela impetrante e comprovadas nos autos, já atende ao quanto se espera da empregadora para a situação de risco a que submetidos os seus empregados.

Defiro o pedido liminar para cassar a ordem proferida na ação subjacente, determinando a aplicação de testes para averiguar a presença do vírus da COVID-19, a cada 21 (vinte e um) dias, em todos os empregados da impetrante pelo período em que os Decretos Estaduais de enfrentamento da COVID 19 perdurarem, sob pena de multa diária.

Intime-se a impetrante.

Proceda a secretaria no cadastramento do sindicato reclamante reclamada da ação subjacente como litisconsorte, com sua citação no endereço de ID. 09821e8 - Pág. 2 para que integre a lide, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, inclusive para que preste as informações que entender necessárias, em 10 dias.

Oportunamente, encaminhe-se ao Ministério Público do Trabalho para parecer, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

PORTO ALEGRE/RS, 30 de julho de 2020.

ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5c2bf54	30/07/2020 16:58	Decisão	Decisão